



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 82/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 82/2025, de autoria de todos os vereadores, com a ementa: *"REGULAMENTA O VALE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE OURO BRANCO/MG"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem e estimativa de impacto.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 82/2025, de autoria de todos os vereadores, com a ementa: *"REGULAMENTA O VALE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE OURO BRANCO/MG"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei visa atualizar o regime de vale-alimentação do poder legislativo. Com efeito, a proposta guarda consonância com a prática administrativa adotada, especialmente ao instituir o auxílio-alimentação como uma vantagem de cunho indenizatório.

No que concerne ao valor, registre-se que não **há aumento** do montante já aprovado para o ano de 2025 na data base dos servidores municipais. 

Há ainda o resguardo de que o auxílio será concedido nos casos de licenças 



Câmara Municipal de Ouro Branco

médicas e estatutárias.

Por fim, não menos importante é o esclarecimento de que o pagamento do auxílio alimentação aos parlamentares já foi objeto de questionamento em ação civil pública proposta pelo MPMG em Congonhas, cidade limítrofe a Ouro Branco. Na ocasião, em sentença transitada em julgado, restou assentado que:

os vereadores devem ser remunerados por parcela (mica (denominada subsídio) sem qualquer acréscimo de outras parcelas com a mesma natureza (remuneratória). Não obstante, cumpre consignar que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que o auxílio refeição possui natureza indenizatória, ou seja, não seria parcela estipendiária paga como contra prestação pelo exercício das funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

Desta feita, chega-se à conclusão de que, em sendo o auxílio alimentação uma verba de cunho indenizatório, **não há óbice legal ou constitucional ao seu recebimento por agentes públicos, dentre os quais se incluem os vereadores.**

Ante o exposto, com base no art. 487, I, julgo improcedentes os pedidos iniciais. **(Autos n.º 0034219-54.2017.8.13.0180)**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**, nos termos do Art. 41 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei apresenta condições de tramitação.

Ouro Branco, 12 de junho de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo